



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 393/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19.07.02

PROCESSO Nº 1.0039/02

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2.01.106699

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANTONIO AIRTON DE FREITAS SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO: CRISTIANO MARCELO PERES

CONSELHEIRA RELATORA DESIGNADA: Verônica Gondim Bernardo

EMENTA: ICMS- MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Motorista transportava mercadorias acompanhadas de notas fiscais com data da emissão posterior à ação fiscal. Auto de infração parcialmente procedente, com aplicação da penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97. Reformada a decisão de improcedência prolatada pela instância singular. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO:

De acordo com o relato da peça inicial, o transportador conduzia, nos veículos de placas HUD-8220 E HUG-3839-Ce, mercadorias acompanhadas das Notas Fiscais nº 329531 a 329551 e 329552 a 329585 com data de emissão posterior à ação fiscal. As notas fiscais registravam a data de 26.12.01 e a ação fiscal desenvolveu-se em 25.12.01.

Como infringidos o agente do Fisco indica os arts. 21, II, "c" e 131, III, do Decreto nº 24.569/97 e sugere a penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

Em tempo hábil, o autuado apresenta impugnação ao lançamento, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a data de emissão das notas fiscais posterior à operação decorreu de um erro técnico no sistema de informática da empresa emitente;

- a indicação indevida de data nas notas fiscais não traz qualquer prejuízo para o Fisco, porque o ICMS é retido e recolhido em regime de substituição tributária;

- tratando-se de irregularidade que não implique em falta de recolhimento do imposto, cabe à autoridade fazendária, antes da autuação, emitir o competente Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, possibilitando a correção da irregularidade.

Por fim, pede a improcedência da acusação.

Em instância singular, a autoridade julgadora manifesta-se pela improcedência da acusação sob o fundamento de que o erro constatado era passível de reparação caso tivesse sido emitido o Termo de Retenção, e que restou provado que não aconteceu a infração que justificasse a presente autuação.

A Consultoria Tributária, em parecer de fls. 165 e 166, discorda em parte dos fundamentos expostos pela julgadora singular, em especial, no que diz respeito à irregularidade apontada, entendendo que não é passível de reparação mediante a emissão do Termo de Retenção, e sugere o conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que se confirme a decisão absolutória proferida na instância singular. A Procuradoria Geral do Estado adota integralmente o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA:

Do relato da peça inicial do presente processo, verifica-se que as notas fiscais apresentadas ao Fisco, por ocasião da passagem das mercadorias no Posto Fiscal de Mata Fresca, foram consideradas inidôneas em razão da data de emissão [26.12.01] aposta nas referidas notas ser posterior à ação fiscal, que se deu em 25.12.01, exatamente às 23.20 horas.

Efetivamente, o artigo 131, III, do Decreto 24.569/97, estabelece que é considerado inidôneo o documento que contenha declarações inexatas.

O artigo 829 do mesmo diploma legal prevê que, além de outras hipóteses, a circulação de mercadorias com documento inidôneo é considerada em situação fiscal irregular.

Ora, se a circulação das mercadorias estava sendo realizada no dia 25.12.01 e as respectivas notas fiscais indicavam a data de emissão 26.12.01 (posterior à circulação), claro está que tais documentos contêm declaração inexata, o que os tornam inidôneos. Por conseguinte as mercadorias por eles acobertados são consideradas em situação irregular, na forma definida nos dispositivos acima mencionados.

Contudo, observa-se que o auto de infração foi lavrado às 23,20 horas do dia 25.12.01, faltando apenas 40 minutos para a data registrada nas notas fiscais. Assim, denota-se, diante deste espaço curtíssimo de tempo, que a irregularidade poderia ter sido sanada com a aposição do visto do agente do Fisco após às 24.00 horas, data então compatível com a constante nas referidas notas.

Assim sendo, em face da diferença insignificante de minutos entre as duas datas e da certeza de que o contribuinte não teve a intenção de reaproveitar os referidos documentos para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, tendo em vista a longa distância entre o remetente (Maracanaú-Ce) e os destinatários (Iguatu e Icó), entendemos que, no presente caso, não deve ser aplicada a penalidade sugerida pelo autuante, mas a prevista no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97.



Em relação ao posicionamento da julgadora singular, data máxima vênua, entendemos que a irregularidade detectada pelo agente do Fisco não é passível de reparação mediante a emissão do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, nos termos do art. 831 do RICMS-CE.

Entende-se por passível de reparação, de acordo com o disposto no § 3º do art. 831 do Decreto nº 24.569/97, a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Ora, se a data de emissão da nota fiscal é um dos elementos que visa coibir o seu reaproveitamento para acobertar outras operações, envolvendo mercadorias semelhantes, entender que a ausência ou irregularidade relacionada à data de emissão seria passível de reparação conforme as disposições do art. 831 do RICMS, estaria o intérprete dando à norma uma interpretação divergente da finalidade para a qual foi criada.

Em verdade, são elementos formais passíveis de reparação: a indicação errada de CGF, CJNP, endereço, destinatário excluído do Cadastro Geral da Fazenda - CGF em razão de baixa, entre outros.

Dessa forma, há de se reformar a decisão de improcedência da acusação, prolatada pela 1ª instância, julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência, proferida pela instância singular, julgando parcialmente procedente o auto de infração, com aplicação da penalidade prevista no art.878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97 [multa de 40(quarenta)UFIR}, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

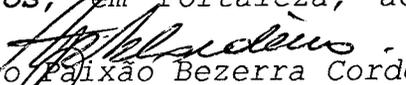


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ANTONIO AIRTON DE FREITAS SOUSA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão **ABSOLUTÓRIA**, proferida em primeira instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, aplicando a penalidade prevista no art.878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, nos termos do voto da relatora designada, a conselheira Veronica Gondim Bernardo, contrariamente ao parecer da douta procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos conselheiros Cristiano Marcelo Peres e Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA RELATORA

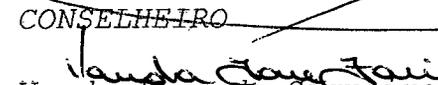

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO

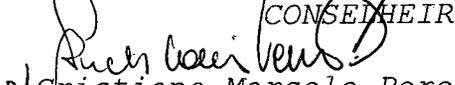

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mattens Tiana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO